SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 6505 - MG (2026/0290868-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	DANIEL AMANCIO MARTINS - MG199391
AGRAVADO	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE VICOSA
ADVOGADO	:	ANDRE DE CARVALHO GONCALVES - MG208266

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL OBJETO DA DIVERGÊNCIA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM FUNDAMENTO EM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ART. 18, § 3º, DA LEI N. 12.153/2009. SÚMULA N. 280/STF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei, fundamentado no art. 18, § 3º, da Lei n. 12.153/2009, interposto contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Grupo Jurisdicional de Viçosa/MG, sob o fundamento de que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de concessão de pensão por morte à companheira, independentemente de inscrição prévia como dependente, desde que comprovada a união estável por outros meios idôneos. Nesta Corte, não se conheceu do pedido de uniformização de interpretação de lei.

II - A Lei n. 12.153/2009 prevê a uniformização de interpretação de lei para os Juizados Especiais da Fazenda Pública, no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios. O pedido de uniformização de interpretação de lei somente é cognoscível quando a decisão hostilizada versar sobre questão de direito material.

III - Observa-se que a parte requerente não apontou qual o dispositivo de lei federal o acórdão vergastado teria dado interpretação

Documento eletrônico VDA60934878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/10/2026 12:58:13
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 61b62310-d4eb-424b-951f-372319187499

divergente daquela firmada pelo STJ, circunstância que impede o conhecimento do pedido de uniformização de interpretação de lei. Nesse sentido: AgInt no PUIL n. 2.952/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 14/2/2023, DJe de 8/3/2023; AgInt no PUIL n. 2.672/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022.

IV - Ademais, da leitura do acórdão guerreado, verifica-se que a questão foi decidida com base na Lei Municipal n. 1.511/2002. O art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009 prevê que o incidente de uniformização de interpretação somente pode se dar em face de lei federal, e não municipal, atraindo a incidência do enunciado sumular 280 do Supremo Tribunal Federal (STF). Nesse sentido: AgInt no PUIL n. 3.431/PA, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/11/2023, DJe de 17/11/2023; AgInt no PUIL n. 3.446/PA, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 15/8/2023, DJe de 17/8/2023.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA60934878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/10/2026 12:58:13
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 61b62310-d4eb-424b-951f-372319187499

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 6505 - MG (2026/0290868-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	DANIEL AMANCIO MARTINS - MG199391
AGRAVADO	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE VICOSA
ADVOGADO	:	ANDRE DE CARVALHO GONCALVES - MG208266

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL OBJETO DA DIVERGÊNCIA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM FUNDAMENTO EM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ART. 18, § 3º, DA LEI N. 12.153/2009. SÚMULA N. 280/STF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei, fundamentado no art. 18, § 3º, da Lei n. 12.153/2009, interposto contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Grupo Jurisdicional de Viçosa/MG, sob o fundamento de que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de concessão de pensão por morte à companheira, independentemente de inscrição prévia como dependente, desde que comprovada a união estável por outros meios idôneos. Nesta Corte, não se conheceu do pedido de uniformização de interpretação de lei.

II - A Lei n. 12.153/2009 prevê a uniformização de interpretação de lei para os Juizados Especiais da Fazenda Pública, no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios. O pedido de uniformização de interpretação de lei somente é cognoscível quando a decisão hostilizada versar sobre questão de direito material.

III - Observa-se que a parte requerente não apontou qual o dispositivo de lei federal o acórdão vergastado teria dado interpretação divergente daquela firmada pelo STJ, circunstância que impede o

Documento eletrônico VDA60047701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/09/2026 14:48:06
Código de Controle do Documento: a6851fd3-d94a-4b23-8294-db4978d2db91

conhecimento do pedido de uniformização de interpretação de lei. Nesse sentido: AgInt no PUIL n. 2.952/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 14/2/2023, DJe de 8/3/2023; AgInt no PUIL n. 2.672/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022.

IV - Ademais, da leitura do acórdão guerreado, verifica-se que a questão foi decidida com base na Lei Municipal n. 1.511/2002. O art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009 prevê que o incidente de uniformização de interpretação somente pode se dar em face de lei federal, e não municipal, atraindo a incidência do enunciado sumular 280 do Supremo Tribunal Federal (STF). Nesse sentido: AgInt no PUIL n. 3.431/PA, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/11/2023, DJe de 17/11/2023; AgInt no PUIL n. 3.446/PA, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 15/8/2023, DJe de 17/8/2023.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei, instaurado por Maria José da Silva, com fundamento no art. 18, § 3º, da Lei n. 12.153/2009, contra acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal do Grupo Jurisdicional de Viçosa - MG, assim ementado:

RECURSO INOMINADO – DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO – PENSÃO POR MORTE – RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL – LEI MUNICIPAL Nº 1.511/2002 – PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR – REJEIÇÃO – EXCEÇÃO AO TEMA 350 DO STF – CONFIGURAÇÃO DE RESISTÊNCIA ADMINISTRATIVA – PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL – ACOLHIDA – LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO – INOCORRÊNCIA – TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO – AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO COMO DEPENDENTE – FIXAÇÃO NA DATA DA SENTENÇA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

– A ausência de prévio requerimento administrativo não afasta o interesse de agir quando demonstrada a resistência da Administração em reconhecer o direito postulado, nos termos da exceção fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 350 da Repercussão Geral.

– Caracterizada a inovação recursal quanto à alegação de cumulação indevida com o BPC/LOAS, por se tratar de matéria não ventilada na instância de origem, impõe-se o não conhecimento do ponto.

– Inexiste litisconsórcio passivo necessário em relação à filha maior e capaz do de cujus, que possui apenas interesse reflexo na lide previdenciária.

– Embora comprovada a união estável e a dependência econômica presumida, a ausência de inscrição formal da companheira como dependente impõe a fixação do termo

Documento eletrônico VDA60047701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/09/2026 14:48:06
Código de Controle do Documento: a6851fd3-d94a-4b23-8294-db4978d2db91

inicial da pensão por morte na data da citação conforme art. 15 da Lei Municipal nº 1.511/2002.

– Recurso inominado parcialmente provido.

Nesta Corte, trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do pedido de uniformização de interpretação de lei.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com base no art. 34, XVIII, "a", do RISTJ, não conheço do pedido de uniformização de interpretação de lei."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

No tópico específico de prequestionamento do PUIL original, foram expressamente indicados os arts. 1.723 e seguintes do Código Civil. Mais do que a simples indicação numérica do dispositivo, todo o desenvolvimento jurídico do pedido partiu da disciplina federal da união estável.

[...]

A Agravante não pretende que o Superior Tribunal de Justiça interprete a legislação previdenciária do Município de Viçosa. Não se pede a esta Corte que defina abstratamente o alcance dos arts. 13, 15 ou 56 da Lei Municipal. A controvérsia federal antecede essa etapa.

[...]

Para corrigi-la, o STJ não precisa decidir qual interpretação deve ser conferida à Lei Municipal nº 1.511/2002. Precisa apenas responder uma questão anterior: reconhecida judicialmente uma união estável existente desde 1993 até o óbito, é juridicamente correto afirmar que essa relação somente passou a existir com a sentença que posteriormente a reconheceu? Essa pergunta é de direito federal.

[...]

No REsp nº 93.355/PR, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, o Superior Tribunal de Justiça examinou os efeitos temporais da decisão que reconhece união estável preexistente e concluiu que a sentença possui natureza declaratória, com eficácia ex tunc, retroagindo à época em que se formou a relação jurídica reconhecida.

A referência a esse precedente neste Agravo Interno não possui a finalidade de introduzir novo paradigma para suprir requisito de admissibilidade não observado anteriormente.

A questão jurídica federal já estava expressamente posta no PUIL original, inclusive com indicação do art. 1.723 do Código Civil.

[...]

Nenhum dispositivo da Lei Municipal nº 1.511/2002 precisa ser interpretado para responder a essa pergunta.

A resposta decorre da legislação civil federal e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Somente depois da definição dessa premissa será necessário aplicar a legislação previdenciária pertinente às consequências financeiras da condição de companheira já existente na data do óbito.

Documento eletrônico VDA60047701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/09/2026 14:48:06
Código de Controle do Documento: a6851fd3-d94a-4b23-8294-db4978d2db91

> Essa segunda atividade pode permanecer reservada à Turma Recursal.
>
> Por isso, mesmo que o STJ entenda que a fixação direta da data de início do benefício exigiria análise da legislação municipal, isso não impede o conhecimento da questão federal antecedente.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Lei n. 12.153/2009 prevê a uniformização de interpretação de lei para os Juizados Especiais da Fazenda Pública, no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Da legislação acima transcrita, decorre que o pedido de uniformização de interpretação de lei somente é cognoscível quando a decisão hostilizada versar sobre questão de direito material, nas seguintes hipóteses:

> a) Divergência entre turmas recursais dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, de diferentes Estados da Federação, acerca da interpretação de lei federal;
>
> b) Quando a decisão proferida por turma recursal dos Juizados Especiais da Fazenda Pública contrarie súmula do Superior Tribunal de Justiça;
>
> c) Contrariedade à decisão da Turma Nacional de Uniformização no âmbito da Justiça Federal que, contrarie súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça;
>
> d) Quando a decisão proferida pelas Turmas de Uniformização dos Juizados Especiais da Fazenda Pública contrariar súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Observa-se que a parte requerente não apontou qual o dispositivo de lei federal o acórdão vergastado teria dado interpretação divergente daquela firmada pelo STJ, circunstância que impede o conhecimento do pedido de uniformização de interpretação de lei.

Documento eletrônico VDA60047701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/09/2026 14:48:06
Código de Controle do Documento: a6851fd3-d94a-4b23-8294-db4978d2db91

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. AUSÊNCIA.
>
> 1. "É entendimento pacífico dessa Corte que o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei não pode ser conhecido quando não demonstrada a similitude fática e jurídica entre os julgados confrontados" (AgInt no PUIL 302/CE, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 03/10/2018).
>
> 2. O conhecimento do pedido encontra óbice no fato de que a admissibilidade do incidente requer o preenchimento dos requisitos inerentes à comprovação da divergência jurisprudencial e, no caso, a requerente deixou de apontar o dispositivo de lei federal ao qual o tribunal de origem teria dado interpretação divergente daquela firmada por outros tribunais.
>
> 3. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no PUIL n. 2.952/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 14/2/2023, DJe de 8/3/2023.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI, COM FUNDAMENTO NO ART. 18, § 3º, DA LEI 12.153/2009. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.
>
> 1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que indeferiu liminarmente o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei.
>
> 2. Apenas no Agravo Interno a parte esclareceu qual o dispositivo de lei federal teria sido interpretado de modo divergente, o que é inadmissível devido à ocorrência da preclusão consumativa.
>
> 3. Ademais, não foi demonstrada a existência de interpretação de lei federal, porque o aresto paradigma de autos 00744698.2019.81601-53, proferido pela 4ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, decidiu o feito com base em legislação municipal.
>
> 4. Quanto aos demais paradigmas invocados, não foi realizado o cotejo analítico, de modo a demonstrar o dissídio, tampouco foi indicado oportunamente o dispositivo de lei federal ao qual teria sido dada interpretação divergente.
>
> 5. Agravo Interno não provido.
>
> (AgInt no PUIL n. 2.672/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022.)

Ademais, da leitura do acórdão guerreado, verifica-se que a questão foi decidida com base na Lei municipal n. 1.511/2002.

O art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009 prevê que o incidente de uniformização de interpretação somente pode se dar em face de lei federal, e não municipal, atraindo a incidência do enunciado sumular 280 do Supremo Tribunal Federal (STF): "Por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário."

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA60047701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/09/2026 14:48:06
Código de Controle do Documento: a6851fd3-d94a-4b23-8294-db4978d2db91

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. RECUSA EM AUTORIZAR REALIZAÇÃO DE EXAME PARA TRATAMENTO DE DOENÇA GRAVE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. NÃO CABIMENTO.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra o Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém objetivando rescisão do contrato de plano de saúde e a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente diante da recusa em autorização de exame para tratamento de doença grave.

II - Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inconstitucionalidade incidental da expressão "que poderá se viabilizar através de financiamento ao segurado", constante do art. 18, ii, do anexo único do Decreto municipal n. 37.522/00, que regulamenta a Lei municipal n. 7.984/99, além da nulidade do plano de financiamento n. 19016/17 e a consequente devolução dos valores indevidamente cobrados equivalente a R$ 68,07 (sessenta e oito reais e sete centavos), devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 1°-F, da Lei n. 9.494/97 (STF - Rcl 19.240 AgR/RS), a contar da data do desconto indevido.

III - No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Esta Corte não conheceu do pedido de uniformização de interpretação de lei.

IV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não merece conhecimento o pedido de uniformização de lei federal, na hipótese em que a solução da controvérsia passou pela interpretação da legislação local.

V - A Lei n. 12.153/2009 prevê a uniformização de interpretação de lei para os Juizados Especiais da Fazenda Pública, no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Os arts. 18 e 19 do referido diploma legal dispõem sobre o cabimento do instrumento processual.

VI - A Lei n. 10.259/2001 também previu a utilização do instrumento de uniformização de interpretação de Lei Federal nos juizados especiais federais direcionado ao Superior Tribunal de Justiça.

VII - Ainda que se trate de alegada contrariedade à súmula do STJ, o pedido de interpretação de lei federal dirigido ao Superior Tribunal de Justiça somente é cabível quando presente dissenso interpretativo circunscrito a questões de direito material reguladas por legislação federal.

VIII - A exegese do art. 18, § 3º, da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009, não pode permitir que o Superior Tribunal de Justiça opere como inexistente terceira instância para trato das questões fundadas em leis locais, usurpando competência dos Tribunais de Justiça e afastando-se da sua função de Corte constitucionalmente destinada à uniformização da interpretação da legislação federal.

IX - A solução do presente caso passou pela interpretação da legislação local, qual seja, o Decreto municipal n. 35.522/2000 e a Lei municipal n. 7.984/1999, o que torna inviável o conhecimento do pedido de uniformização de lei federal. No mesmo sentido: (AgInt no PUIL n. 2.998/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 16/11/2022, DJe de 18/11/2022, AgInt no PUIL n. 2.121/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 30/11/2021, DJe de 2/12/2021 e AgInt no PUIL n. 1.802/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24/11/2020, DJe de 1/12/2020.)

X - Agravo interno improvido.

(AgInt no PUIL n. 3.431/PA, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/11/2023, DJe de 17/11/2023.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PLANO DE ASSISTÊNCIA BÁSICA À SAÚDE DO SERVIDOR. PREVISÃO DE ASSISTÊNCIA

Documento eletrônico VDA60047701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/09/2026 14:48:06
Código de Controle do Documento: a6851fd3-d94a-4b23-8294-db4978d2db91

BÁSICA E COMPLEMENTAR. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE DO INCIDENTE.

1. O recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Caso em que o acórdão recorrido manteve a sentença, a qual julgou parcialmente procedente o pedido para tornar nulo a cobrança dos tratamentos e serviços utilizados pelo autor (tomografia de coerência óptica, injeção intraocular de lucentis, injeção intraocular de lucentis, tomografia de coerência óptica, injeção intraocular de lucentis, facectomia com lente intra-ocular), uma vez que "não resta claro se acobertado pelo plano básico ou complementar, devendo nesse caso prevalecer o princípio do 'indubio pro consumidor', ante sua vulnerabilidade presumida".

3. O agravante defende, em síntese, a "validade das limitações impostas nas leis e decretos municipais". Assim sendo, a solução da controvérsia, caso acolhida, demanda interpretação de lei local, escapando à competência uniformizadora desta Corte, nos estritos termos dos art. 18, § 3º, e 19 da Lei n. 12.153/2009.

4. Consoante jurisprudência dessa Corte, "a atuação do Superior Tribunal adstringe-se ao exame do direito federal, não lhe cabendo proceder à exegese da legislação local, nem mesmo para efeito de uniformização de jurisprudência, sob pena de exorbitar da sua competência constitucional, incidindo, na espécie, mutatis mutandis, o Enunciado da Súmula 280/STF, segundo a qual 'por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'" AgInt nos EDcl no PUIL n. 2.342/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 12/4/2023, DJe de 24/4/2023.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no PUIL n. 3.446/PA, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 15/8/2023, DJe de 17/8/2023.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60047701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/09/2026 14:48:06
Código de Controle do Documento: a6851fd3-d94a-4b23-8294-db4978d2db91

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no PUIL 6.505 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0290868-3

Número de Origem:
20202377620268130000 50086012820248130713

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO	: DANIEL AMANCIO MARTINS - MG199391
REQUERIDO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE VICOSA
ADVOGADO	: ANDRE DE CARVALHO GONCALVES - MG208266
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO	: DANIEL AMANCIO MARTINS - MG199391
AGRAVADO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE VICOSA
ADVOGADO	: ANDRE DE CARVALHO GONCALVES - MG208266

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60933084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:36:12
Código de Controle do Documento: 87e20508-8041-4047-ab39-41098cd27a19

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:36:12
Código de Controle do Documento: 87e20508-8041-4047-ab39-41098cd27a19